



Ofício SMGPG/DA nº 229-78/2022.

Canela, 12 de setembro de 2022.

À
EXMA. SENHORA
EMÍLIA GUEDES FULCHER
PRESIDENTE DO LEGISLATIVO MUNICIPAL

Assunto: Encaminha Mensagem Retificativa ao PLO nº 85/2022.

Senhora Presidente.

Fazendo uso das prerrogativas outorgadas pela Legislação e normas vigentes, encaminhamos para apreciação dos Senhores Vereadores **MENSAGEM RETIFICATIVA** ao Projeto de Lei nº 85/2022.

A presente mensagem retificativa se apresenta a fim de complementar a justificativa encaminhada junto ao referido projeto de lei, incluindo mais uma possibilidade de utilizar possíveis valores remanescentes.

Diante do motivo exposto, encaminhamos a presente **mensagem retificativa**, com o texto integral da **justificativa** ao Projeto de Lei nº 85/2022, para a inclusão junto ao projeto em tramitação e posterior discussão e votação junto a esta Colenda Casa Legislativa.

Sendo o que tínhamos para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

Constantino Orsolin
Prefeito Municipal



À
EXMA. SENHORA
EMÍLIA GUEDES FULCHER
PRESIDENTE DO LEGISLATIVO MUNICIPAL

Projeto de Lei nº 85/2022.

Senhora Presidente.

Encaminhamos para apreciação dos Senhores Vereadores, em regime de urgência para apreciação em 30 (trinta) dias, o Projeto de Lei nº 85/2022, que *“Autoriza o Poder Executivo a desafetar e alienar bens imóveis próprios por meio de leilão, permuta por outros imóveis de particulares, bem como permuta por área construída ou destinação adequada.”*

O presente Projeto de Lei busca autorização para desafetação e alienação de bens imóveis de propriedade do Município de Canela, por meio de leilão, permuta por outros imóveis de particulares, bem como permuta por área construída no local ou em outros terrenos, ou destinação adequada, que pode ser a cessão onerosa dos imóveis, em troca de recursos públicos ou obras e serviços.

A legislação prevê que os bens após integrados ao patrimônio, sofrem de peculiar inalienabilidade, podendo ser alienados os bens dominicais, conforme prevê o art. 101 do Código Civil, desde que, necessária e obrigatoriamente, os bens estejam desafetados e que haja o interesse público na alienação. À vista disto, transcrevemos o CAPÍTULO III – Dos Bens Públicos do Código Civil. Vejamos:

“CAPÍTULO III
Dos Bens Públicos

Art. 98. São públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem.

Art. 99. São bens públicos:

I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;

III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

Parágrafo único. Não dispendo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado.

Art. 100. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar.

Art. 101. Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei.

Art. 102. Os bens públicos não estão sujeitos a usucapião.

Art. 103. O uso comum dos bens públicos pode ser gratuito ou retribuído, conforme for estabelecido legalmente pela entidade a cuja administração pertencerem.”

Portanto, é de interesse da Administração a alienação de alguns bens por meio de leilão, permuta por outros imóveis de particulares, bem como permuta por área construída ou destinação adequada, se fazendo necessário, preliminarmente, a desafetação para todos os efeitos de direito, os



imóveis descritos, passando a integrar o patrimônio público municipal disponível, bens dominicais, para alienação.

Por conseguinte, ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, entre outras, dispor sobre a administração, a utilização e a alienação de seus bens, conforme dispõe o art. 5º da Lei Orgânica Municipal. *In verbis*:

“Art. 5º Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

V - dispor sobre a administração, a utilização e alienação de seus bens;

(...);”

Ainda, o regramento da alienação dos bens imóveis do Município obedece aos critérios que a própria lei define como de observância necessária, no que destacamos as próprias disposições da Lei Orgânica do Município, em seu art. 93, que nos reporta:

*“Art. 93. A aquisição, **alienação** ou doação de bens imóveis **dependerá de lei com aprovação de maioria absoluta dos vereadores**, respeitados os requisitos legais das legislações estaduais e federais.*

Parágrafo único. A desafetação e autorização de venda de bens imóveis do município, condicionada a venda à prévia avaliação e licitação nos termos da lei, e com aprovação de maioria absoluta dos membros da Câmara.”

Assim, tratando-se de bem público imóvel, deve-se respeitar o insculpido no artigo 17, da Lei Federal nº 8.666/93, realizando-se a licitação, observados os seguintes requisitos: a) autorização legislativa; b) interesse público devidamente justificado; c) avaliação prévia. Nestes termos:

*“Art. 17. A **alienação** de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:*

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

(...);”

Isto posto, pretende-se através deste, preliminarmente, a autorização legislativa para desafetação e alienação por meio de leilão, permuta por outros imóveis de particulares, bem como permuta por área construída ou destinação adequada, dos imóveis municipais objetos das matrículas nº 960; 1.534; 17.322; 17.321; 17.318; 11.477; 7.227; 3.005 e 2.656, todos localizados na região denominada “Rodoviária”.

Ditos imóveis, por suas características e peculiaridades, demandariam volumosos gastos e investimentos para, quem sabe, torná-los novamente atrativos ao fim que foram concebidos. Ao mesmo tempo, se somam, mensalmente, os gastos com a preservação deste patrimônio público.

Cumprе ressaltar que as alienações ora ventiladas não comprometem, em nada, a prestação dos serviços públicos destinados à população municipal, tendo em vista que são imóveis que, no estado em que atualmente se encontram, não atenderiam às condições de segurança e estabilidade requeridas.

0



Os recursos auferidos, resultantes da alienação do patrimônio, tem o pressuposto de investimentos públicos, através de despesas de capital, com alocação para ações que atendam de maneira mais efetiva os legítimos interesses dos contribuintes e da Administração Pública.

Considerando que é de responsabilidade e discricionariedade do Gestor Municipal a aplicação do recurso, mas em atendimento ao princípio da transparência, informamos que o valor arrecadado referente a alienação dos imóveis em questão será investido, preferencialmente, no Ginásio Municipal da Celulose. Caso haja valores remanescentes, os mesmos serão aplicados em salas de aulas, bem como em construção do novo posto de saúde Leodoro de Azevedo, ou em obra para realização da cobertura permanente do espaço defronte ao Teatrão e ao Multipalco.

Frisamos que a venda do patrimônio público, assim, vem condicionada ao procedimento licitatório, e neste, na forma disciplinada pela Lei de Licitações.

Por fim, considerando a prerrogativa elencada no art. 39 da Lei Orgânica Municipal, que *“No início ou em qualquer fase da tramitação de projeto de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, este poderá solicitar à Câmara que o aprecie em 30 (trinta) dias a contar do pedido, que deverá ser devidamente motivado”*, vimos através deste, com as cordialidades de costume, solicitar a esta Colenda Câmara, a apreciação do Presente Projeto de Lei, no prazo regimental de 30 (trinta dias).

A presente solicitação de urgência se justifica pela relevância da matéria tratada na referida proposição, demandando uma deliberação mais rápida para afastar o risco de perecimento do seu objeto, tendo em vista o interesse, de grande vulto, por parte de investidores, naquelas áreas nobres desta municipalidade, para aquisição e investimento, o qual fomentará o desenvolvimento da região atingida, atribuindo a elas usos mais adequados à dinâmica urbana. E que, de outro lado, é notório que a alienação em tela poderá propiciar o aumento da arrecadação municipal, elevando ainda mais a capacidade de investimento da Administração, proporcionando que recursos sejam alocados em atividades de grande interesse da nossa Cidade.

E, considerando que a intenção da Administração é a alienação dos bens no exercício corrente, bem como esta, obrigatoriamente, é precedida de lei autorizativa e procedimento licitatório, o qual é moroso, evidencia-se a necessidade da tramitação especial.

Dessarte, encaminhamos-lhe o presente Projeto de Lei, em regime de urgência, nos termos do art. 192 e seguintes do Regimento Interno da Câmara e art. 39 da Lei Orgânica Municipal, assim conforme todos os motivos devidamente expostos ao longo da justificativa da presente proposição, bem como em virtude do real interesse público, para solicitar a apreciação e aprovação do presente.

Sendo o que tínhamos para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

Constantino Orsolin
Prefeito Municipal